

- i) Documento militar comprovativo do cumprimento das obrigações militares, quando legalmente sujeito a elas;
- j) Declarações referidas no parágrafo 5º do artigo 12º e no artigo 80º do Estatuto do Funcionamento;
- h) Informação de cabimento pelos departamentos ou serviços competentes.

Os provimentos relativos a funcionários deverão apenas ser instruídos com os documentos especialmente exigidos para o efeito, face à natureza do acto, sempre supríveis mediante certidão dos documentos juntos ao processo individual, a emitir pelos serviços.

4. No caso de falsidade de documento ou de declarações, o Tribunal de Contas anulará o visto do diploma por meio de acórdão, importando a publicação deste a imediata suspensão do pagamento de quaisquer abonos e a vacatura do cargo, sem prejuízo das responsabilidades disciplinar ou criminal que no caso se verifiquem.

Artigo 14º

(Instrução de processos não relativos a pessoal)

1. Os contratos não relativos a pessoal deverão ser instruídos com os documentos seguintes:

- a) Aviso de abertura do concurso público, ou autorização de dispensa do mesmo;
- b) Caderno de encargos, sendo caso disso;
- c) Acta da abertura das propostas;
- d) Selo branco em uso em todas as peças integrantes do processo;
- e) Prova do pagamento do imposto de selo de lei;
- f) Despachos de adjudicação e outros, devidamente autenticados pelos serviços remetedores.

2. Os contratos definitivos serão ainda acompanhados de uma ficha de modelo aprovado pelo Tribunal, donde conste:

- a) O Ministério onde se insere o serviço ou organismo;
- b) A data da celebração;
- c) A identificação dos outorgantes;
- d) O prazo de validade;
- e) O objecto e valor do contrato;
- f) Informação de cabimento.

Artigo 15º

(Informação de cabimento)

1. A informação de cabimento é exarada nos documentos sujeitos a visto e consiste na declaração de que os encargos decorrentes do acto ou contrato têm cobertura orçamental em verba legalmente aplicável.

2. Não estão sujeitos a informação de cabimento os despachos de que decorra a percepção de vencimento de exercício descontado a outro funcionário.

Artigo 16º

(Aferição de requisitos)

Os requisitos de provimento ou outros legalmente exigidos devem ser aferidos com referência ao último dia do prazo para a apresentação de candidaturas.

Artigo 17º

(Documentos em língua estrangeira)

Os documentos passados em língua estrangeira, para serem válidos perante o Tribunal de Contas, deverão ser traduzidos para a língua oficial do país e autenticado por autoridade nacional competente.

Artigo 18º

(Autenticação de documentos)

Os documentos sujeitos a visto ou a anotação do Tribunal de Contas deverão ser autenticados com o selo branco do respectivo serviço.

Artigo 19º

(Vigência e revogação)

1. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

2. Ficam expressamente revogados:

- a) Decreto-Lei nº 52/79, de 9 de Junho;
- b) Decreto-Lei nº 31/80, de 10 de Maio
- c) Decreto-Lei nº 72/80, de 16 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Arnaldo França.*

Promulgado em 24 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei nº 47/89

de 26 de Junho

Decorre da alínea a) do artigo 18º da Lei nº 25/III/87, de 31 de Dezembro a necessidade de dotar o Tribunal de Contas de um Regimento.

O diploma agora aprovado visa acorrer a essa necessidade, estabelecendo os traços fundamentais da organização e funcionamento do Tribunal bem como as normas do processo a observar nos feitos que lhe são submetidos a julgamento, observando-se a que apenas se estabelecem as regras específicas que a natureza da actividade do Tribunal exige, deixando à lei de processo civil um vasto campo da aplicação como direito supletivo.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo nº 2 do artigo 1º da Lei 44/III/88, de 27 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

É aprovado o Regimento do Tribunal de Contas, o qual vem anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante, e baixa assinada pelo Ministro Adjunto do Ministro das Finanças.

## Artigo 2º

É revogada toda a legislação em contrário.

## Artigo 3º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Arnaldo França.*

Promulgado em 24 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

## Regimento do Tribunal de Contas

### CAPÍTULO I

#### Organização e funcionamento

## Artigo 1º

## (Competência interna)

Compete ao Tribunal:

- a) Aprovar os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento;
- b) Elaborar o relatório anual das suas actividades;
- c) Aprovar o plano de actividades para o ano seguinte.

## Artigo 2º

## (Competência e substituição do presidente)

1. Compete ao Presidente do Tribunal de Contas:

- a) Representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos e entidades;
- b) Presidir às sessões do Tribunal e dirigir os respectivos trabalhos;
- c) Exercer as outras competências referidas na lei.

2. O Presidente é substituído na suas faltas, ausências e impedimentos pelo vogal que há mais tempo desempenhe funções no Tribunal ou, em igualdade de circunstâncias, pelo mais idoso.

## Artigo 3º

## (Competência do relator)

1. Compete ao relator dirigir a instrução do processo e a sua preparação para julgamento.

2. Das decisões do relator cabe sempre reclamação para a conferência a qual não tem efeito suspensivo.

## Artigo 4º

## (Atribuições da Direcção de Serviços)

1. Sem prejuízo da competência do juiz em processo de visto ou do relator nos restantes processos, cabe à Direcção de Serviços organizar e informar officiosamente todos os processos que dêem entrada no Tribunal.

2. Para os efeitos do número anterior, poderá a Direcção de Serviços solicitar os elementos indispensáveis.

## Artigo 5º

## (Sessões)

1. O Tribunal de Contas funciona em conferência, com intervenção de pelo menos dois juizes, salvo no que respeita ao visto, em que a sua competência pode ser exercida apenas por um juiz.

2. O Tribunal de Contas reúne, em conferência, pelo menos uma vez por semana, em sessão ordinária.

3. Extraordinariamente, o Tribunal de Contas reúne-se, mediante convocação do Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento dos vogais.

## Artigo 6º

## («Quorum» e deliberações)

1. O Tribunal de Contas, quando no exercício de competência que deva ser exercida em conferência, só pode funcionar estando presente pelo menos dois dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes.

3. Cada juiz dispõe de um voto e o presidente, ou o vogal que o substitua, dispõe de voto de qualidade.

4. Os juizes têm o direito de fazer declarações de voto.

## Artigo 7º

## (Participação do Ministério Público)

O Ministério Público participa em todas as reuniões, podendo usar da palavra e requerer o que achar conveniente.

## Artigo 8º

## (Férias)

1. O Tribunal de Contas funciona ininterruptamente, sem prejuízo do direito a férias dos juizes.

2. Compete ao presidente organizar a escala de férias dos juizes por forma a garantir o funcionamento do Tribunal.

3. Os juizes do Tribunal de Contas têm direito a um período de férias igual ao atribuído aos juizes conselheiros do Supremo Tribunal da Justiça.

## Artigo 9º

## (Secretário do Tribunal)

1. Além das demais funções previstas na lei, o director de serviços é o Secretário do Tribunal.

2. Nas sessões do Tribunal, o Secretário poderá intervir para prestar quaisquer informações que lhe sejam solicitadas pelo presidente, por iniciativa deste ou a pedido dos vogais.

3. Nas ausências ou impedimento do director de serviços ou de quem estiver a substituí-lo, as funções de Secretário serão desempenhadas pelo chefe de Repartição escolhido pelo Presidente do Tribunal.

#### Artigo 10º

(Acta)

De tudo o que ocorrer nas sessões será lavrada acta, cuja redacção compete ao secretário, a qual será submetida à aprovação na reunião seguinte se o não tiver sido na própria reunião a que se refere.

### CAPÍTULO II

#### Processo

##### SECÇÃO I

##### Disposições comuns

#### Artigo 11º

(Lei reguladora do processo)

O processo no Tribunal de Contas rege-se pelo disposto no presente diploma e, supletivamente, pela lei do processo civil, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 12º

(Constituição de advogados)

É permitida a constituição de advogado salvo, em primeira instância, nos processos de visto e de contas.

#### Artigo 13º

(Função da distribuição)

1. Com excepção dos processos de visto, a distribuição é o meio utilizado para designar o relator.

2. Nos processos de vistos, estes caberão ao juiz de turno, tendo em conta a data de entrada.

#### Artigo 14º

(Espécies)

Para efeitos de distribuição, há as seguintes espécies de processos:

- Conta Geral do Estado;
- Julgamento de contas;
- Multa;
- Recursos;
- Outros processos.

#### Artigo 15º

(Relatores)

1. Para efeitos de distribuição e substituição de relatores, a ordem dos juizes é sorteada na primeira sessão anual.

2. Ao Presidente, em regra, apenas são distribuídos processos de visto.

#### Artigo 16º

(Audiência dos responsáveis)

O Tribunal pode proceder sempre à audição dos responsáveis, mesmo nos casos em que não é obrigatória, salvo no processo de elaboração do parecer sobre a conta Geral do Estado,

#### Artigo 17º

(Citação e notificação)

A citação e a notificação são feitas nos termos da lei de processo civil, podendo o Tribunal ou o relator determinar que sejam efectuadas por agente da autoridade administrativa ou policial.

#### Artigo 18º

(Falta de remessa de elementos)

1. Verificando-se a falta injustificada de remessa de elementos com relevância para a decisão de processo, o Tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios, sem prejuízo de eventual instauração de processo de multa e da comunicação às entidades competentes para o apuramento de responsabilidade.

2. A multa a arbitrar, pela falta referida anteriormente, conforme as circunstâncias a ponderar pelo Tribunal, não deverá ser inferior a 1/6 nem superior a 1/5 do vencimento do responsável pelo seu pagamento, que é o dirigente do serviço em falta, a identificar no respectivo processo.

#### Artigo 19º

(Discussão)

1. Os julgamentos em sessão iniciam-se com a leitura do projecto de acórdão, após o que se procederá à respectiva discussão.

2. Na discussão participarão o representante do Ministério Público e os juizes até à respectiva aprovação.

3. Quando o relator se declarar vencido, será o processo distribuído ao juiz seguinte.

#### Artigo 20º

(Execução dos acórdãos condenatórios)

Os acórdãos condenatórios devem ser executados, quando for caso disso, no prazo de 30 dias após a notificação.

#### Artigo 21º

(Provas)

Nos processos de competência do Tribunal de Contas só serão admitidas a prova por inspecção, a prova documental e, quando o Tribunal o considere necessário, a prova pericial.

#### Artigo 22º

(Audiência de técnicos)

1. Quando num processo se devam resolver questões que pressuponham conhecimentos especializados, pode o Tribunal determinar a intervenção de técnico, que poderá ser ouvido na discussão.

2. Nas condições do número anterior, o representante do Ministério Público pode também ser assistido por técnico, que será ouvido na discussão quando o Tribunal o considerar conveniente.

## SECÇÃO II

### Processo de visto

#### Artigo 23º

##### (Distribuição dos processos de visto)

1. A distribuição dos processos de visto faz-se atribuindo a um juiz todos os processos de visto que derem entrada no decurso da quinzena.

2. As quinzenas contam-se a partir de 1 a 16 de cada mês.

#### Artigo 24º

##### (Sequência da instauração dos processos)

1. A instauração dos processos faz-se pela ordem de registo de entrada, salvo nos casos de urgência.

2. Por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer entidade, o Presidente do Tribunal ou o juiz que o substitua podem em despacho fundamentado, declarar a urgência de qualquer processo.

#### Artigo 25º

##### (Recurso do Ministério Público)

Todas as decisões do juiz singular em matéria de visto serão notificadas ao representante do Ministério Público no prazo de 24 horas.

#### Artigo 26º

##### (Prazos)

1. A concessão do visto deverá ter lugar no prazo de oito dias, salvo se forem solicitados elementos ou informações complementares ou se o processo for remetido para a conferência.

2. Os pedidos de elementos ou informações ou a remessa para a conferência devem efectuar-se no mesmo prazo.

#### Artigo 27º

##### (Processo de visto em conferência)

Sempre que o juiz entenda que deve ser recusado o visto, será o processo deferido à conferência acompanhado de projecto de acórdão.

#### Artigo 28º

##### (Notificação de acórdãos em processos de visto)

1. Os acórdãos que recusem o visto em actos e contratos relativos a pessoal, são enviados, com os respectivos processos, aos serviços que os tiverem remetido ao Tribunal.

2. Nos casos referidos no número anterior, os acórdãos serão também notificados aos respectivos interessados.

## SECÇÃO III

### Processo de contas

#### Artigo 29º

##### (Decisão em responsabilidade financeira ou juízo de censura)

1. Sempre que da instrução resultem factos que envolvem responsabilidade financeira ou qualquer juízo de censura, o relator ordenará a citação dos responsáveis para, no prazo de 30 dias, contestarem e apresentarem os documentos que entendem necessários.

2. Se se tratar de infracções puníveis apenas com multa, será instaurado o respectivo processo.

#### Artigo 30º

##### (Conteúdo das decisões)

As decisões desfavoráveis, ainda que por um mero juízo de censura, deverão mencionar expressamente a posição adoptada pelos visados a propósito dos actos ou omissões que lhes sejam imputados.

## SECÇÃO IV

### Processo de multa

#### Artigo 31º

##### (Âmbito de aplicação)

As normas da presente secção são aplicáveis ao julgamento de todas as infracções puníveis com multa, cujo conhecimento seja da competência do Tribunal de Contas.

#### Artigo 32º

##### (Instauração do processo)

1. O processo de multa é instaurado com base em despacho proferido em qualquer processo, informação da Direcção de Serviços ou denúncia.

2. A denúncia é obrigatória para os funcionários e agentes das entidades sujeitas ao controlo do Tribunal quanto aos factos de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

#### Artigo 33º

##### (Intervenção do Ministério Público)

Distribuído e autuado o processo, é dada vista officiosamente ao Ministério Público que pode requerer o que tiver por conveniente.

#### Artigo 34º

##### (Citação)

Logo que o processo contenha elementos para permitir apurar da existência da infracção, qual o seu autor e em que qualidade, o relator mandá-lo-á citar para contestar os factos que se lhe imputam, juntar documentos requerer o que tiver por conveniente no prazo de trinta dias.

#### Artigo 35º

##### (Vista ao Ministério Público)

Apresentada a contestação ou decorrido o respectivo prazo sem ter sido apresentada, vai o processo com vista ao Ministério Público para emitir parecer.

## Artigo 36º

## (Outros infractores)

Quando da sua instrução resulte que a infracção é susceptível de ser imputada a outras pessoas, serão estas também citadas, seguindo-se os demais termos dos artigos anteriores,

## Artigo 37º

## (Extinção por pagamento voluntário)

1. O responsável pode pôr termo ao processo pagando voluntariamente o montante mínimo da multa legalmente fixado dentro do prazo da contestação.

2. O relator julgará extinto o procedimento logo que seja junta aos autos a guia comprovativa do pagamento.

## Artigo 38º

## (Suprimento da falta)

1. O pagamento da multa não isenta o infractor da obrigação de suprir a falta que originou a infracção, se tal for possível.

2. Para o efeito o acórdão fixará prazo razoável.

## Artigo 39º

## (Prescrição)

1. O procedimento judicial prescreve no prazo de cinco anos a contar do termo da gerência em que os factos ocorreram.

2. A multa prescreve no prazo de dez anos a contar do trânsito em julgado do acórdão.

## Artigo 40º

## (Cumulação com a responsabilidade financeira)

A condenação em processo de multa não isenta o infractor da responsabilidade financeira eventualmente decorrente dos mesmos factos.

## SECÇÃO V

## Outros processos

## SUBSECÇÃO I

## Disposições comuns

## Artigo 41º

## (Regime aplicável)

Aos restantes processos são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao processo de contas ou de multa, conforme os casos.

## SECÇÃO VI

## Recursos

## SUBSECÇÃO I

## Disposições comuns

## Artigo 42º

## (Admissibilidade de recursos ordinários)

As decisões do Tribunal de Contas podem ser objecto de recurso ordinário, salvo quando tenham sido proferidas em recurso ou se trate de despacho de mero expediente.

## Artigo 43º

## (Recurso extraordinário)

Os acórdãos podem ser objecto de recurso de revisão.

## Artigo 44º

## (Constituição de advogado)

Nos recursos não é obrigatória a constituição de advogado.

## Artigo 45º

## (Prazo)

1. O prazo para a interposição dos recursos das decisões finais é de 30 dias, com as dilacões previstas na lei de processo civil.

2. Os recursos de outras decisões são interpostos no prazo de cinco dias, com as mesmas dilacões.

## Artigo 46º

## (Legitimidade)

1. Têm legitimidade para recorrer:

- a) O Ministério Público;
- b) O membro do Governo de que depende o funcionário ou o serviço;
- c) O serviço interessado através do seu dirigente máximo;
- d) Os responsáveis dirigentes condenados ou objecto de juízo de censura;
- e) Os que forem condenados em processo de multa;
- f) As entidades competentes para praticar o acto ou outorgar no contrato objecto de visto.

2. O funcionário ou agente interessado em acto a que tenha sido recusado o visto pode requerer, no prazo de dez dias à entidade com competência para a prática do acto a interposição de recurso.

3. O funcionário ou agente interessado em acto a que tenha sido recusado o visto, não fica impedido de interposição directa do recurso se a entidade referida no número anterior não o fizer no prazo de dez dias a contar da data da entrega do seu pedido para o fazer.

## Artigo 47º

## (Forma)

Os recursos são interpostos mediante requerimento que conterà as alegações.

## Artigo 48º

## (Emolumentos)

1. Nos recursos não há lugar a preparos, sendo os emolumentos contados a final.

2. Nos recursos em que o Tribunal considere ter havido má fé os emolumentos podem ser agravados até ao dobro.

## Artigo 49º

## (Efeitos dos recursos)

1. Os recursos ordinários das decisões finais têm sempre efeito suspensivo, salvo em matéria de visto.

2. Os recursos de outras decisões só podem ser apreciados no acórdão final.

Artigo 50º

(Tramitação)

1. Distribuído e autuado o processo, o relator mandará informar o pedido à Direcção de Serviços, se o julgar necessário, e proferirá despacho liminar de admissão do recurso.

2. Se pelo exame do requerimento e dos documentos anexos, o relator verificar que o recurso é extemporâneo ou manifestamente ilegal ou que o Tribunal é incompetente indeferirá liminarmente o recurso.

3. Do despacho de indeferimento cabe reclamação, no prazo de cinco dias, para a conferência que, na primeira sessão, deverá proferir decisão que admita o recurso ou mantenha o despacho reclamado.

4. Admitido o recurso, serão citados os interessados ou o Ministério Público para contra-alegarem o que tiverem por conveniente e juntarem documentos no prazo de 30 dias.

5. Juntas as contra-alegações ou decorrido o respectivo prazo, os autos irão com vista a cada um dos juizes, após o que o relator elaborará o projecto de acórdão.

Artigo 51º

(Preparação para julgamento)

Elaborado o projecto de acórdão deve o relator ordenar que seja remetido à Direcção de Serviços juntamente com o processo até três dias antes da sessão em que haja de ser apreciado, declarando o processo preparado para o julgamento.

Artigo 52º

(Notificação de acórdão final)

O acórdão final é notificado ao recorrente e a todos os que tenham sido notificados para os termos do processo.

SUBSECÇÃO II

Recurso de revisão

Artigo 53º

(Fundamentos da revisão)

Os acórdãos transitados em julgado podem ser objecto de revisão pelos fundamentos admitidos na lei do processo civil e ainda quando supervenientemente se revelem factos susceptíveis de originar responsabilidade financeira que não tenham sido apreciados por o processo não fornecer os elementos necessários para o efeito.

Artigo 54º

(Prazo de interposição do recurso de revisão)

1. A interposição do recurso de revisão da decisão que concedeu o visto apenas é possível durante o prazo em que o acto ou contrato pode ser impugnado no contencioso administrativo.

2. A interposição do mesmo recurso para apuramento de responsabilidade financeira apenas é possível se não tiver decorrido ainda o prazo de prescrição.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 55º

(Coadjuvação de outras autoridades)

No exercício das suas funções o Tribunal de Contas tem direito à coadjuvação de todas as autoridades públicas.

Artigo 56º

(Documentos e informações)

No exercício da sua competência, o Tribunal de Contas tem o direito de exigir de quaisquer entidades os documentos e informações necessários, bem como o direito de acesso às bases de dados informatizadores das entidades sob a sua jurisdição.

Artigo 57º

(Publicação das decisões)

1. São publicadas no *Boletim Oficial* as seguintes decisões:

- Parecer sobre a Conta Geral do Estado
- Acórdãos de julgamento de contas quando condenatórios;
- Acórdãos que dêem provimento ao recurso extraordinário de revisão.

2. Podem ainda ser publicadas outras decisões sempre que o Tribunal o considere conveniente.

O Ministro Adjunto do Ministro das Finanças, *Arnaldo França*.

Decreto-Lei nº 48/89

de 26 de Junho

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela alínea b) do nº 5 do artigo 1º da Lei nº 44/III/88, de 27 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente diploma regula a disciplina nas Forças de Segurança e Ordem Pública, adiante designadas — F.S.O.P..

2. O disposto neste diploma aplica-se:

- a) Aos membros das FSOP, no activo;
- b) Ao pessoal das FSOP na reserva ou na reforma, quando em cumprimento de tarefas de instrução ou em missão de serviço das Forças de Segurança e Ordem Pública ou quando, por qualquer circunstância e legal determinação, vestir o uniforme das FSOP.